



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386587

Agravo de Instrumento nº 2105897-12.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - SP (31ª Vara Cível)

Agravante: Amanda Sousa Santos Nascimento

Agravada: Zidane Imobiliária Comercial e Administradora

Decisão Monocrática nº 31.931

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a oitiva prévia da exequente antes de decidir sobre o pedido de desbloqueio de valores formulado pela executada. A executada sustenta que suas contas bancárias estão indevidamente bloqueadas, incluindo conta onde recebe seu salário, alegando impenhorabilidade por natureza alimentar 2. Decisão agravada que se limitou a determinar a oitiva prévia da parte exequente, em respeito ao princípio do contraditório, sem indeferir o pedido de desbloqueio de valores, não impondo prejuízo ao agravante 3. Razões recursais que não atacam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, violando o princípio da dialeticidade, conforme exigência do artigo 1.010, III, c/c artigo 1.016, III, do CPC. Recurso não conhecido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento, em da ação de execução de título extrajudicial, contra decisão que determinou a oitiva prévia da parte exequente antes de decidir sobre o pedido de desbloqueio de valores formulado pela agravante.

Insurge-se a executada, sustentando, em síntese, que suas contas bancárias foram indevidamente bloqueadas, uma vez que em uma delas recebe seu salário, tratando-se de valor que possui natureza alimentar e é impenhorável, nos termos do artigo 833, IV, do CPC e do artigo 7º, X, da Constituição Federal. Pleiteia a concessão da gratuidade da justiça e de tutela recursal para imediato desbloqueio de sua conta salário. Ao final, o provimento do recurso para reforma da decisão agravada.

Sem intimação da agravada, por falta de prejuízo.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a decisão agravada (fls. 43/47), limitou-se a determinar a oitiva prévia da parte exequente, ora agravada, antes de decidir sobre o pedido de desbloqueio de valores, nos seguintes termos:

“(…)2. Fls. 121/160: manifeste-se a parte exequente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sobre o pedido de desbloqueio de valores formulado pelas executadas, no prazo de 10 dias.

Consigno que, em que pese a alegação de impenhorabilidade ser matéria de ordem pública, é necessária a manifestação da parte exequente sobre o pedido de desbloqueio por expressa previsão legal. [...] Aguarde-se, portanto, o decurso de prazo para manifestação da exequente."

Como se vê, o Juízo de primeiro grau não indeferiu o pedido de desbloqueio de valores, mas tão somente determinou a prévia manifestação da parte exequente, em respeito ao princípio do contraditório, antes de proferir qualquer decisão sobre o mérito do pedido. Trata-se de despacho sem conteúdo decisório, que sequer comportaria impugnação por meio de agravo de instrumento, nos termos do artigo 1.001 do CPC.

Além disso, as razões recursais apresentadas pela agravante não atacam especificamente os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a defender a tese de impenhorabilidade de seus vencimentos por sua natureza alimentar, sem impugnar a determinação de prévia oitiva da parte exequente.

Assim, verifica-se que o recurso não observa o princípio da dialeticidade, que impõe ao recorrente o ônus de apresentar os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a decisão recorrida, demonstrando as razões do pedido de reforma ou invalidação, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigência do artigo 1.010, III, c/c artigo 1.016, III, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, ensina Araken de Assis que *"a motivação deve ser, a um só tempo, específica, pertinente e atual"*, esclarecendo que *"o conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre o decidido e o alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente"* (Manual dos Recursos. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 225).

Na mesma linha, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, *"constitui pressuposto objetivo de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida"* (STJ, AgRg na SL 106/PB, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Corte Especial, j. 29.6.2005).

Nesse sentido, também, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL.
IMPENHORABILIDADE. PROCESSUAL CIVIL.
Recurso interposto contra decisão interlocutória
que indeferiu pedido de penhora de valores
bloqueados, ao único fundamento de que se trata de
montante irrisório frente ao crédito executado.
Irregularidade formal. Ataque à decisão não
configurado. "Razões para reforma da decisão
agravada" expostas na petição que nem sequer
tangenciam os fundamentos da decisão agravada,*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

limitando-se a discorrer sobre a apontada possibilidade de penhora de valores depositados em conta poupança. Ausência de impugnação específica. Grave violação ao princípio da dialeticidade, em desrespeito ao art. 1.016, III, do CPC. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2106895-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/05/2023; Data de Registro: 22/05/2023);

“Consumidor e processual. Ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente extinta por transação entre as partes. Acordo descumprido pelo devedor fiduciário, com instauração da fase de cumprimento. Insurgência da exequente contra pronunciamento judicial que ordenou a intimação do executado na forma do artigo 513, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil. Pedido de expedição de mandado de busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente que ainda não foi apreciado pelo Juízo a quo. Violação ao princípio da dialeticidade, uma vez que as razões recursais não guardam correlação com o conteúdo da decisão impugnada. O pronunciamento judicial, ademais, é mero despacho, sem conteúdo decisório. RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2309542-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 10/10/2024; Data de Registro: 10/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante desse quadro, não há motivos para a admissão do recurso

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, seja porque a decisão atacada nenhum prejuízo trouxe ao recorrente seja por quebra da dialeticidade, em consonância com o artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —